

RECEBIO ORIGINAL
08/09/2020
Ederson Pompeu



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

IPAAM
FL N° 302
ASS. R

LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO N° 018/16-02

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

INTERESSADO: R Guedes de Araújo-Me.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Ramal Santo Antonio, km 03, Estrada de Novo Airão, Zona Rural, Manacapuru-AM

CNPJ/CPF: 21.625.289/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 05.366.041-2

FONE: (92) 98116-4541

FAX:

REGISTRO NO IPAAM: 1011.0702

PROCESSO N°: 2453/T/15

ATIVIDADE: Indústria Madeireira

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Ramal Santo Antonio, km 03, Estrada de Novo Airão, Zona Rural, nas coordenadas geográficas 03°14'22,4"S e 60°39'12,0"W – (Datum SIRGAS 2000), Manacapuru - AM.

FINALIDADE: Autorizar o desdobro primário da madeira – Serraria com beneficiamento da madeira.

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Médio

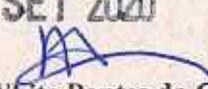
PORTE: Pequeno

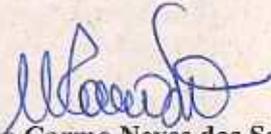
PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA: 02 ANOS.

Atenção:

- Esta licença é composta de 19 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Esta licença deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).

Manaus, 08 SET 2020


Eduardo White Pontes da Costa
Gerente, no exercício da Diretoria Técnica


Maria do Carmo Neves dos Santos
Diretora Técnica, no exercício da Presidência



RESTRICÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA – LO Nº 018/16-02

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art.24, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
2. A solicitação da renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida num prazo mínimo de **120 dias**, antes do vencimento, conforme art.23, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
3. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no **processo nº. 2453/T/15**.
4. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
5. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.
6. Esta Licença não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
7. É expressamente proibido o lançamento in natura a céu aberto e a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para essa finalidade, conforme estabelecido no Art. 47, inciso II e III, da Lei 12.305/2010.
8. O armazenamento temporário dos resíduos da indústria deverá ser realizado em local apropriado na área do empreendimento, conforme projeto aprovado pelo IPAAM, antes que sejam doados ou comercializados com terceiros.
9. Manter em arquivo na empresa, comprovante de origem legal (DOF's com as respectivas Notas Fiscais) da matéria prima adquirida pela empresa.
10. Qualquer pessoa física ou jurídica, que explore, industrialize, beneficie, utilize e consuma produtos e subprodutos florestais, está obrigado a comprovar a legalidade de sua origem (art. 10º da Lei nº 2.416/96).
11. Manter a matéria prima florestal organizada por origem, tipo e espécie, objetivando a rastreabilidade e conferência da matéria prima durante as operações de monitoramento e fiscalização (IN IBAMA nº 10/2015).
12. Manter atualizadas diariamente as tabelas de romaneio, apresentado-as aos órgãos ambientais competentes quando solicitadas.
13. Adotar o sistema eletrônico de Controle de Produtos Florestais (sistema DOF) para a entrada e saída de matéria-prima florestal do empreendimento.
14. Indícios de comercialização irregular de créditos no sistema DOF constatados por meio de análise de relatórios parciais de atividades dos PMFS, monitoramento do sistema DOF ou de vistorias técnicas, podem acarretar na suspensão da origem até a realização de fiscalização no empreendimento
15. Informar em Sistema DOF a conversão de produtos florestais, por meio do processamento industrial ou processo semi-mecanizado, respeitando os limites máximos de coeficiente de rendimentos volumétrico dispostos no Anexo II da IN-IBAMA 21/14 (Art. 54 da IN-IBAMA 21/14).
16. Informar em Sistema DOF a destinação final para operações que resultam na saída do produto florestal do fluxo de controle, mediante a sua utilização ou aplicação final, ou pela transformação em produto acabado pra efeito de atualização contábil junto ao Sistema DOF, estando o usuário sujeito às sanções previstas na legislação ambiental em caso de desconformidade entre os saldos contabilizados e as quantidades dos estoques físicos existentes (artigo 56 da IN/IBAMA/Nº 21/14).
17. Os resíduos industriais deverão ser comercializados e/ou doados por meio da emissão do Sistema DOF (exceto serragem) e/ou destinados em sistema DOF, quando for o caso.
18. Apresentar relatórios parciais de atividade (anualmente a partir da liberação da L.O) para monitoramento/acompanhamento das atividades, devidamente assinados pelo responsável técnico da indústria, conforme Termo de Referência modelo IPAAM.
19. Enviar a este IPAAM, quando da solicitação de renovação da Licença inventário dos resíduos industriais.